Seguro de Responsabilidade Civil D&O

Eduardo Augusto Pancione Brüning¹

1. Introdução: A responsabilidade civil dos administradores e a aplicação do seguro D&O na sociedade empresarial brasileira

Para que uma sociedade desenvolva a sua atividade econômica, a depender da sua forma e estrutura escolhida, além de um administrador, se faz necessária a existência também de um diretor e/ou conselheiro. A legislação brasileira, no seu turno, a fim de garantir maior segurança econômico-financeira e adequar a gestão a ser realizada, fixou obrigações e deveres aos respectivos representantes, conforme se extrai do Código Civil e de Lei Especial (Lei nº 6.404/1976, por exemplo).

E as responsabilidades dos gestores não ficam adstritas a apenas o aspecto societário. Os administradores, diretores e conselheiros respondem também civilmente pelos danos causados a terceiros, caso estes sejam decorrentes de atos tomados durante a gestão da empresa. No caso de eventual condenação, os gestores respondem com seus próprios patrimônios para liquidar a obrigação imposta.

Tal penalidade (civil, diga-se) é prevista no Código Civil de 2002, nos artigos 186², 187³ e 927⁴. Ou seja, os danos causados devem ser reparados pelo gestor da empresa sob a luz da responsabilidade civil. Nas palavras de Gladson Mamede,

(...) se o administrador procede com violação da lei ou do estatuto, e mesmo se, dentro de suas atribuições ou poderes, atua com culpa ou dolo, responderá civilmente pelos prejuízos que causar, devendo indenizá-los.⁵

Nesta toada é que atualmente está disponível no mercado securitário brasileiro o seguro de responsabilidade civil para administradores e diretores de empresas – D&O (directors and officers liability insurance, em inglês), habitualmente contratado por uma pessoa jurídica (tomador) em benefício de pessoas físicas que preenchem cargos de

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Pós-graduado em Direito dos Seguros e Previdência Complementar pela Universidade Positivo. Membro da Comissão de Responsabilidade Civil da OAB Paraná. Advogado.

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

³ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁵ MAMEDE, Gladson. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas. 2018. p. 171.

administração e gestão, justamente para garantir/proteger o patrimônio de seus representantes. Regulado pela Circular Susep nº 553, de 23 de maio de 2017, este seguro garante o pagamento ou reembolso de danos reclamados contra o segurado em razão de atos danosos culposos praticados durante o exercício de sua atividade profissional.

Ademais, para que este seguro seja corretamente aplicado e precificado, a boa-fé objetiva é essencial durante a contratação e vigência da apólice. Ou seja, para que o contrato atinja a sua finalidade social e seja corretamente aplicado, o segurado deve noticiar detalhadamente os riscos da sua atividade (notadamente os limites da sua responsabilidade), que está e estará exposto enquanto estiver na gestão de uma determinada sociedade.

Ao que tange o D&O, os Tribunais Pátrios têm sido rigorosos com a aplicação da cobertura contratada, muito embora ainda exista certo desconhecimento pelos operadores do direito sobre este ramo. Logo, a necessária interpretação técnica do conceito do seguro, da responsabilidade civil do gestor, dos seus requisitos e das suas características são fundamentais para o mercado (econômico e securitário) brasileiro, pois permite maior segurança econômico-financeira e viabiliza que os seguradores desenvolvam os seus produtos com segurança perante seus consumidores e que seus segurados façam uso adequado e consciente das apólices contratadas.

Espera-se, assim, demonstrar a importância do seguro D&O, emitir uma melhor compreensão a respeito, bem como expor com maior clareza qual a função deste seguro ante o patrimônio do administrador e os danos que porventura venham a ser reclamados.

2. Seguro D&O: Conceito, legitimidade e responsabilidade civil dos administradores, diretores e conselheiros

Inicialmente, antes de efetivamente adentrar ao conceito de D&O, necessário preparar um alicerce teórico acerca do que é o seguro de responsabilidade civil. Para tanto, destaca-se o artigo 787 do Código Civil, que diz que:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

^{§ 1}o Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador. § 2o É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação,

bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

^{§ 3}o Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

^{§ 4}o Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

Como expõe Sergio CAVALIERI FILHO, no seguro de responsabilidade civil, subespécie do seguro de danos, o beneficiário é o próprio segurado. O seguro é contratado em benefício próprio, a fim de que seu patrimônio não seja desfalcado em razão das consequências civis dos danos eventualmente causados a terceiros.⁶

E em leitura à dissertação de Melisa Cunha PIMENTA, extrai-se que quando se contrata um seguro, há uma prevenção do segurado, para garantir que ocorrendo um dano a terceiro, este será regularmente adimplido pela seguradora. A responsabilidade do segurado não é suprimida. O que ocorre é que as consequências econômicas serão transferidas e a vítima será indenizada pela seguradora, que assumiu o risco reclamado. ⁷

Ou seja, não se discute a responsabilidade civil do causador do dano. O que verdadeiramente há é uma transferência do dever de indenizar. O seguro D&O tem elevada importância para garantir as atividades praticadas pelos indivíduos, em especial aos profissionais, dando-lhes segurança financeira no caso de ocorrer danos decorrentes das suas responsabilidades civis.

Pois bem. Feitas as breves considerações sobre o seguro de responsabilidade civil, passa agora a tratar especialmente do seguro D&O, regulado pela SUSEP por meio da circular nº 553, de 23 de maio de 2017. Do mencionado texto⁸, extraem-se os artigos 4º e 5º, caput, que bem expõem a aplicação e finalidade do seguro D&O:

Art. 4º O seguro de RC D & O é um seguro de responsabilidade civil, contratado por uma pessoa jurídica (tomador) em benefício de pessoas físicas que nela, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas, exerçam, e/ou passem a exercer, e/ou tenham exercido, cargos de administração e/ou de gestão, executivos, em decorrência de nomeação, eleição ou contrato de trabalho (segurados), ou pela própria pessoa física. (...)

Art. 5º No seguro de RC D & O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações que forem obrigados a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora. (...)

Destaca-se, também, o fato gerador da indenização securitária para o seguro D&O. nos termos do art. 3º inciso XVII:

⁸ Superintendência dos Seguros Privados – SUSEP. **Circular nº 553, de 23 de maio de 2017**. Estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de RC D & O), e dá outras providências. Disponível em: < https://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=40599>. Acesso em: 21/06/2019.

-

⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. Ed. São Paulo: Atlas. 2012. p. 475.

7 Pimenta, Melisa Cunha. **Seguro de responsabilidade civil**. 2009. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 112. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/8556>. Acesso em: 01/07/2019.

XVII - fato gerador: no seguro de RC D & O, são os atos ilícitos culposos praticados por um segurado, no exercício de suas funções, e que causem danos a terceiros, resultando em processo administrativo formal e/ou judicial contra o segurado, bem como em procedimento arbitral, com o objetivo de obrigá-lo a indenizar os terceiros prejudicados; a garantia do seguro não se aplica nos casos em que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos dolosos, isto é, praticados pelo segurado comprovadamente com dolo ou culpa grave;9

Mas e afinal, o que são os alegados atos ilícitos culposos praticados pelo segurado? Ser administrador/gestor/diretor/conselheiro tem para si uma atribuição extensa de responsabilidade, seja na esfera consumerista, trabalhista, ambiental, civil, societária, tributária, dentre outras. E, em razão da vasta responsabilidade do segurado, definir corretamente o que é ato de gestão é algo extremamente complexo.

Por isso que a sua definição inversa viabiliza melhor entendimento, pois demonstra o que é um ato de gestão irregular. Pode-se extrair da Lei nº 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, no seu art. 158, em seus incisos, que o administrador responde civilmente pelos prejuízos que de causa proceder: I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II – com violação da lei ou do estatuto.

Parafraseando o art. 155¹⁰, da Lei 6.404/76, por certo que o administrador deve ter para si o dever de cuidado, lealdade, diligência e seriedade que todo homem íntegro emprega em seus próprios negócios. Dos ensinamentos de Marcelo Vieira Von ADAMEK, tem-se que:

A culpa lato sensu (culpa ou dolo), referida na lei acionária, corresponde à culpa civil (CC, art. 186). Mas, para bem caracterizá-la, é necessário recorrer ao standard específico do dever de diligência (LSA, art. 153). Reitere-se o quanto antes já expendido, no sentido de que a diligência exigida do administrador é a normal ou ordinária, e não de maior ou menor intensidade, mas que deve ser aferida em confronto com o tipo de atividade exercida pela companhia, inclusive a sua dimensão e importância, os recursos disponíveis e a sua qualidade de administrador de bens alheios. Em suma, para saber se o comportamento do agente foi ilícito ou não, a avaliação é feita em abstrato (juízo de ilicitude). Daí a poder dizê-lo culpável, a aferição é feita segundo as particularidades do caso, não mais *in abstracto*, mas *in concreto* (juízo de culpabilidade).¹¹

E ainda nas palavras de ADAMEK, a prova de culpa do administrador que faltou com o dever de diligência incumbe a aquele que reclama pelos danos, devendo este

⁹ Idem.

¹⁰ Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm Acesso em: 21/06/2019.

¹¹ ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade Civil dos administradores de S/A e as ações correlatas**. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 213-214.

comprovar a conduta (comissiva ou omissiva) do administrador; qual conduta seria a correta e; a inadequação do ato tomado.¹²

Portanto, vê-se a necessidade de demonstrar não apenas o dano, mas também o nexo de causalidade entre o ato praticado e o resultado reclamado.

Adiante, o seguro D&O não abrange atos dolosos (intencionais, fraudulentos e desonestos) de administradores, diretores e conselheiros, inclusive se cometidos em benefício próprio. Como bem se posiciona o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator do Recurso Resp. 1.601.555, na página 9 de 16, "a garantia securitária do risco não pode induzir à irresponsabilidade"¹³.

Como preceitua CAVALIERI FILHO, não há razões para admitir um seguro para garantir danos causados por dolo, pois além de ser um ato ilícito, faltaria também um elemento essencial para o seguro: a imprevisibilidade. Não aceitar cobertura para danos ocasionados por atos dolosos se trata de um princípio de ordem pública.¹⁴

Toma-se nota, deste modo, que o seguro aqui trabalhado tem por objetivo pautar a sua aplicação de acordo com a atuação e responsabilidade civil dos administradores, diretores, gestores e conselheiros, que não devem nunca advir de anseios dolosos. Ademais, a existência do contrato de seguro não só traz ao administrador uma segurança ao patrimônio próprio, mas também permite a adoção de medidas de gestão em maior grau de segurança, evidenciando uma característica do empreendedorismo, o risco.

Como argumenta Ana Carolina RODRIGUES, responsabilizar um administrador pode gerar um incentivo à tomada de gestões futuras extremamente conservadoras, que não atendam ao interesse social¹⁵. Por isso a necessidade de dar grande destaque ao seguro D&O, que, por mais que tenha natureza eminentemente reparatória, é também uma ferramenta de incentivo ao profissional que possui elevada responsabilidade de gestão.

Porém, o seguro D&O também é alvo de crítica. Segundo COOTER, R e ULLEN, T, ao proteger o patrimônio de um administrador, contribui para que o agente se furte do dever e cuidado que lhe é devido. O que se argumenta é que o seguro D&O inibe o administrador de responder patrimonialmente por seus atos, o que faz com que a sua

13 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.601.555 − SP (2015/0231541-7).** Antonio Jose Monteiro Da Fonseca De Queiroz e Ace Seguradora S/A. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Data do julgamento: 14/02/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67664540&num_registro=2 01502315417&data=20170220&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 20/06/2019.

¹² Idem. p. 215.

¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op cit. p. 475.

¹⁵ RODRIGUES, Ana Carolina. **A responsabilidade civil dos administradores de companhias abertas não** financeiras por danos causados à sociedade e aos acionistas e o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro. Tese de Mestrado pela Fundação Getúlio Vargas. 2011. p. 89.

¹⁶ COOTER, R. e ULLEN, T. (2005). Law and Economics. Pearson/Addison Wesley. Apud RODRIGUES, Ana Carolina. Op. cit. p. 90.

responsabilidade seja marginalizada a ponto de postergar a aplicação de seus princípios e deveres e das suas obrigações diante dos atos tomados.

Portanto, diante dos apontamentos feitos, tem-se que o seguro D&O reforça a responsabilidade civil do administrador; bem como visa (de maneira indireta, mas legítima) proteger também a sociedade como um todo e seus acionistas. Contudo, suas críticas possuem considerável relevância, as quais devem ser analisadas e trabalhadas para desenvolver uma melhor aplicação do direito e do seguro aqui arguido.

3. Aplicação do seguro D&O no mercado securitário.

Após explicações feitas preambularmente, tem-se que o seguro D&O é um mecanismo de garantia interessante, pois pode ser utilizado: para recompor um patrimônio individual e/ou social e; proteger o patrimônio do gestor.

E cabe observar que a cobertura de seguro D&O se enquadra no conceito de "all risks". Nas palavras de Clara Beatriz Lourenço de FARIA,

Coberturas "all risks" podem ser definidas como aquelas que "cobrem todos os prejuízos a menos que sejam causados pelos riscos excluídos descritos na apólice. Ou seja, a seguradora deverá pagar a indenização com relação a todos os eventos que se enquadrem como risco coberto, a não ser que estejam expressamente excluídos na apólice.¹⁷

Ocorre que, como esgrimido em tópico anterior, paira sobre o seguro D&O críticas de que este seguro incentiva práticas contrárias ao dever de cuidado e de lealdade, pois o gestor supostamente não sofrerá impacto diante do ato danoso cometido. No entanto, não há porque razões manter-se nesta discussão.

Muito embora o D&O trate de seguro "all risks", foi também demonstrado que este seguro não protege o patrimônio do gestor em qualquer hipótese. Verifica-se que se há prática de ato doloso e/ou má-fé do gestor, o seguro não garantirá seu patrimônio. Noutro ponto, para o segurador que comercializa este seguro de responsabilidade civil, para ele não é vantajoso que ocorram sinistros arraigados no descontrole profissional.

Ademais, se existente o seguro D&O, não estar-se-á a dizer que o gestor não tem responsabilidade pelos seus atos. Como já explicado, o seguro tem o objetivo de garantir o patrimônio do segurado, e não de discutir a responsabilidade civil do causador do dano...

Mas afinal, como se dá a aplicação do seguro D&O no mercado securitário?

¹⁷ FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. **O seguro D&O e a proteção dos administradores**. 2 ed. São Paulo: Almedina. 2015. p. 127-128.

No Brasil, em 2014, com a aplicação da Lei Anticorrupção e com a deflagração da Lava Jato, a proteção do patrimônio voltou a despertar a atenção dos gestores, situação essa que ocasionou numa maior procura do seguro D&O.

Mas tal relevância do seguro não foi em razão da prática de atos ilícitos. Acreditase veementemente que os gestores tomaram conhecimento de que seus atos e, por consequência, suas responsabilidades profissionais poderiam ser examinadas, vislumbradas com esmero. Além disso, tornou-se mais frequentes ações judiciais que responsabilizavam os gestores pelas decisões tomadas e pelos danos causados, cujas demandas caíram no conhecimento do mercado econômico.

Aliado a tal fato, expõem Daniel Bonfim UCHÔA e Priscila Aguiar da Silva que há no Brasil uma orientação quanto à conduta e deveres dos administradores:

No Brasil, a conduta e deveres dos administradores das empresas é orientada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa), que através do Guia de Orientação Jurídica de Conselheiros de Administração e Diretores (2012), cita como deveres do administrador: i) atuar com respeito à finalidade de suas atribuições; ii) atuar com diligência e lealdade; iii) não intervir em situações de conflito de interesses, comunicando o fato à Companhia; e iv) prestar informações para os casos de companhia de capital aberto. E ressalta que os administradores devem promover ações de sustentabilidade e longevidade da companhia. 18

O fato é que o seguro D&O tomou grande espaço na governança corporativa. A respeito do seguro D&O no cenário brasileiro, Clara Beatriz Lourenço de FARIA aduz que

"Ressalta-se que, muito embora o D&O seja denominado seguro de responsabilidade civil, as seguradoras brasileiras oferecem coberturas envolvendo a responsabilidade dos administradores nos campos trabalhista, tributário, administrativo, entre outros, (...).

Devido ao rigor da nossa legislação quanto à atribuição de responsabilidades, no Brasil a extensão das coberturas do D&O é adaptada ao cenário local, sendo mais abrangente do que no resto do mundo.¹⁹

Ainda, bem pontua a autora que alguns dos executivos dos riscos (gestores) colocam na sua contratação a exigência de contratar o seguro D&O para aceitarem a proposta de trabalho. Logo, verifica-se que normalmente os administradores escolhidos possuem vasta capacidade de gestão, contudo, sabem que uma decisão equivocada –

-

¹⁸ UCHÔA, Daniel Bomfim. SILVA, Priscila Aguiar da. **O seguro D&O como ferramenta da governança corporativa**. Revista de Ciência, Tecnologia e Inovação, Nº 3, dezembro de 2017. p. 17.

¹⁹ FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. Op cit. p. 105.

mesmo tomada com diligência – pode lhes trazer severos ônus, que podem ser evitados (ou ao menos minorados) com a contratação do seguro.²⁰

4. Conclusão

Certa é a necessidade do seguro D&O quando se olha para o cenário econômicofinanceiro de um país. Denota-se que a existência de uma garantia ao administrador o permite atuar com maior autonomia, devendo sempre, é claro, observar e empregar os deveres de lealdade, diligência e seriedade na sua gestão. Mesmo que se trate de um seguro "all risks", existem critérios que devem ser rigorosamente adotados para a boa aplicação da garantia securitária (caso ela venha a ser requerida).

Neste mesmo campo de avaliação, a mitigação do risco (cujo entendimento é de que é impossível de se calcular) deve imperar na relação contratual aqui debatida, notadamente à companhia seguradora. Esta última, com o poderio econômico que dispõe, deve adotar mecanismos de monitoramento e coleta de informações, a fim de minorar eventual condenação a que está sujeita.

E também como pôde-se pontuar neste breve estudo, o presente seguro não tem o condão de transferir a responsabilidade civil do causador (segurado) à companhia seguradora, mas sim apenas a obrigação de reembolsar/reparar os danos causados pela má-gestão adotada em uma determinada sociedade.

E muito embora o seguro D&O tenha tomado considerável dimensão no mercado securitário, com maior adesão pelos administradores, diretores e conselheiros, destaca-se que ainda há notável desconhecimento do seu conceito, das suas características e da sua forma de atuar/aplicar em casos de sinistro (cobertos ou não pela apólice).

Ademais, o fato de existir um seguro que garanta o patrimônio do administrador não significa dizer que a sua utilização irá provocar a ação de condutas menos diligentes por este profissional. Ora, valemo-nos da boa-fé, fazendo bom uso do artigo 768 do Código Civil, que dispõe que o segurado perderá direito à garantia se agravar de forma intencional o risco segurado.

Por fim, com o seguro D&O não se busca um aumento nas reclamações, até mesmo porque o administrador, que via de regra é pessoa idônea e de conduta ilibada, não permeia o vale da irresponsabilidade intencional, cuja hipótese pode lhe levar à condenação não só civil (que estaria inclusive excluída da apólice de D&O), mas também penal, trabalhista, tributária, dentre outras.

²⁰ Idem.

5. Referência bibliográfica

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Responsabilidade Civil dos administradores de S/A e as ações correlatas. São Paulo: Saraiva. 2009.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Novo Código Civil Brasileiro**. Legislação Federal.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.601.555 – SP (2015/0231541-7)**. Antonio Jose Monteiro Da Fonseca De Queiroz e Ace Seguradora S/A. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Data do julgamento: 14/02/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67664540&num_registro=201502315417&data=20170220&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 20/06/2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. Ed. São Paulo: Atlas. 2012.

FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. **O seguro D&O e a proteção dos administradores**. 2 ed. São Paulo: Almedina. 2015.

MAMEDE, Gladson. Manual de Direito Empresarial. São Paulo: Atlas. 2018.

PIMENTA, Melisa Cunha. **Seguro de responsabilidade civil**. 2009. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8556>. Acesso em: 01/07/2019.

RODRIGUES, Ana Carolina. A responsabilidade civil dos administradores de companhias abertas não financeiras por danos causados à sociedade e aos acionistas e o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro. Tese de Mestrado pela Fundação Getúlio Vargas. 2011.

SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de Direito do Seguro. São Paulo: Saraiva. 2008.

Superintendência dos Seguros Privados – SUSEP. **Circular nº 553, de 23 de maio de 2017**. Estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de RC D & O), e dá outras providências.

Disponível

em: < https://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=40599>.

Acesso em: 21/06/2019.

UCHÔA, Daniel Bomfim. SILVA, Priscila Aguiar da. **O seguro D&O como ferramenta da governança corporativa**. Revista de Ciência, Tecnologia e Inovação, Nº 3, dezembro de 2017.